



Dispõe sobre as normas de atendimento e cobrança dos serviços de adequação, fomento e infraestrutura rural para o Município de Cascavel - Programa "Porteira Adentro".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emenda dos Vereadores Contador Mazutti/PODE, Cidão da Telepar/PSB e Soldado Jeferson/PV, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa "Porteira Adentro", que estabelece os atendimentos e cobranças dos serviços de adequação, fomento e infraestrutura rural serão oferecidos às propriedades e/ou produtores rurais do Município de Cascavel - Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI.

Parágrafo único. A implantação do programa previsto no *caput* tem por finalidade fomentar a atividade agropecuária rural nas unidades produtivas, por meio da implantação de ações visando a melhoria da infraestrutura e dos acessos viários das propriedades rurais, por meio de convenios e/ou parcerias com outros órgãos, obedecendo aos critérios desta Lei.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Poderão ser beneficiários todo e qualquer munícipe, pessoa física ou jurídica, sendo proprietário, comodatário, arrendatário, parceiro e/ou meeiro, localizado em área rural do Município, individualmente ou em grupo, as Unidades Produtivas – Agroindústrias inseridas como produtores rurais e as empresas beneficiadoras da produção agropecuária.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios e serviços desta Lei, os seguintes requisitos devem ser respeitados:

- I - estar inscrito no Cadastro de Produtores Rurais (CAD/PRO) junto à SEAGRI;
- II - estar emitindo ou apto a emitir Nota Fiscal de produtor rural de Cascavel - Paraná de acordo com as características da sua atividade;



III - estar em dia com os pagamentos de serviços prestados pela SEAGRI anteriormente e não possuir débitos oriundos de qualquer espécie de tributos junto ao Município;

IV - não possuir histórico de penalidade administrativa nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei Municipal nº 1.730, de 14 de maio de 1984;

V - atender aos ditames da Lei Municipal nº 2.448, de 23 de junho de 1994, que dispõe sobre a obrigação de conservação do solo em micro bacias de áreas rurais;

VI - declaração atestando regularidade com os demais programas de saúde animal junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

Art. 4º Os atendimentos a que se refere esta Lei serão prestados exclusivamente a imóveis rurais, localizados no Município de Cascavel, por meio de programas de incentivo, apoio, serviços e assistência da SEAGRI.

Parágrafo único. Os serviços prestados serão cobrados de acordo com a tabela de valores elaborada pela SEAGRI e deliberada/aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sanidade Agropecuária - COMDERSA.

CAPÍTULO II

QUANTO À COBRANÇA, VALORES E PRAZOS

Art. 5º O valor da hora-máquina, dispostos na tabela anexa à presente Lei, os prazos e formas de pagamentos, assim como o limite de benefícios recebidos por cada beneficiário, estão definidos no art. 8º desta Lei.

§ 1º A revisão, para fins de reajuste da tabela, do valor de hora-máquina cobrada por serviços prestados aos produtores rurais, será elaborada pela SEAGRI juntamente com a deliberação do COMDERSA, anualmente, devendo ser utilizado como índice de reajuste o mesmo da Unidade Fiscal do Município - UFM ou a média de preços consultada no mercado, aplicando sempre o menor índice de reajuste.

§ 2º Após a conclusão do serviço prestado, será emitido, em nome do beneficiário, o boleto de cobrança com as seguintes formas e prazos para pagamento:

I - pagamento única com vencimento para 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do serviço, para valores até dez UFM;

II - em até três parcelas iguais, com vencimento para trinta, sessenta e noventa dias, a contar da conclusão dos serviços, para valores acima de dez UFM.

Art. 6º As receitas oriundas dos serviços prestados nos moldes desta Lei serão destinadas para uma conta corrente específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUMDER, junto à SEAGRI, as quais poderão ser aplicadas,



observando as prioridades elencadas pela legislação específica da criação do Fundo ou ainda por indicação da SEAGRI, mediante deliberação/aprovação do COMDERSA.

Art. 7º Os serviços descritos nesta Lei serão prestados em conformidade com a capacidade financeira, definida em Lei Orçamentária Anual, assim como a disponibilidade de máquinas, equipamentos e mão de obra da SEAGRI.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art. 8º Os beneficiários terão o direito, anualmente, a até trinta horas-máquina com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores observados na tabela anexa a esta Lei, independentemente do número de propriedades rurais que possuírem.

§ 1º Quando a quantidade de horas-máquina citada no *caput* for insuficiente:

I - o beneficiário deverá solicitar a SEAGRI, que verificará a disponibilidade de equipamentos e mão de obra para realizar os serviços;

II - a solicitação deverá ser analisada pela Câmara Técnica do COMDERSA e, se aprovada, poderá chegar até o número de 80 (oitenta) horas-máquina, sendo que o rebate máximo entre a 31ª (trigésima primeira) e a 80ª (octogésima) hora-máquina será de 30% (trinta por cento) do valor da tabela anexa à presente lei.

§ 2º A fim de atender as atividades de piscicultura comercial, pecuária de leite e suinocultura, obedecendo o limite de oitenta horas-máquina, sempre haverá o rebate de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços. Caso demonstrada a necessidade de ultrapassar o limite de oitenta horas máquina, o benefício a ser concedido poderá ser executado pela Secretaria Municipal de Agricultura desde que haja disponibilidade de equipamentos e mão de obra, e seja analisado e aprovado pela câmara técnica do COMDERSA. Neste caso, não haverá nenhum rebate para a quantidade que ultrapassar o limite de 80 horas.

Art. 9º Para os serviços com a utilização de material pétreo, como cascalho, pedra brita e outros, para agilizar a realização dos serviços solicitados, o beneficiário, às suas expensas, poderá providenciar o referido material das seguintes formas:

I - adquirir o material necessário para a execução do serviço junto às empresas fornecedoras, providenciando a entrega destes até a propriedade a ser atendida;

II - caso o produtor tenha cascalho em sua propriedade, poderá fornecer o material para a realização do serviço, desde que a extração esteja devidamente licenciada pelos órgãos competentes;



III - poderá ainda, mediante autorização e demais critérios regulamentados por atos próprios da SEAGRI, retirar o material necessário à execução do serviço na “Casalheira/Pedreira” de propriedade do Município, restando o transporte e seu custo às expensas do beneficiário.

CAPÍTULO IV

QUANTO AOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os beneficiários poderão ser favorecidos com a prestação dos seguintes serviços:

I - patrulha mecanizada para serviços agrícolas como grade, pé-de-pato, confecção e silagem;

II - serviços de conservação de água e solo, como confecção de terraços, curvas de níveis e outros;

III - abertura de silos, trincheiras, esterqueiras, reservatórios, bebedouros, abertura de valas, drenos, construção e reforma de bueiros, açudes e tanques de piscicultura comercial;

IV - serviços de terraplanagem em geral;

V - aplicação de materiais pétreos;

VI - abertura, conservação e manutenção da estrada de acesso à propriedade rural.

§ 1º Todo material necessário para execução de obras de bueiros, passarelas e outras obras de infraestrutura, ficará a cargo do beneficiário, ficando sob responsabilidade da SEAGRI disponibilizar mão de obra e equipamentos, que serão cobrados conforme tabela anexa à presente Lei.

§ 2º Para manutenção de estradas rurais de acesso à sede da propriedade não haverá cobrança de horas-máquina até o limite de quinhentos metros, contados da estrada municipal com servidão, sendo que a partir desta distância serão cobrados os valores constantes na tabela anexa à presente Lei, exceto no caso de estradas de transporte escolar, comprovado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, onde não haverá delimitação de distância e nem cobrança de horas-máquina.

§ 3º Os projetos técnicos, as autorizações, licenciamentos ambientais e demais documentos dos órgãos competentes para execução de obras e serviços, ficarão sob a responsabilidade do beneficiário, devendo ser apresentados previamente à execução dos serviços.



GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

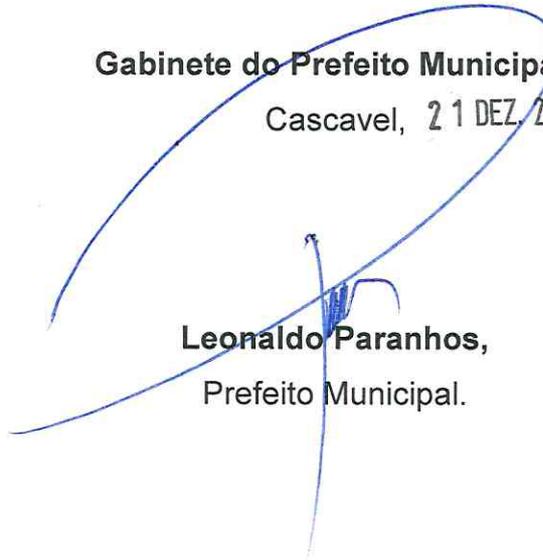
Procuradoria Geral do Município

Art. 11. As despesas, a execução e coordenação do previsto na presente Lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.175, de 23 de dezembro de 2005, 5.819, de 28 de junho de 2011, 6.203, de 25 de abril de 2013, e 6.859, de 05 de junho de 2018.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 DEZ. 2023


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

nº 3646 Em 22/12/23

Órgão Impresso *O Paraná*

nº 14250 Em 22/12/23



PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO

TABELA DE VALORES HORAS MÁQUINAS - Anexo Lei "Programa Porteira Adentro" Atualizada em 01/06/2023

ESPECIFICAÇÃO EQUIPAMENTOS H/M	UFM	VALOR H/M - SEM REBATE	VALOR COM REBATE DE 50%	VALOR COM REBATE DE 30%
TRATOR DE PNEU TRAÇADO + IMPLEMENTOS	5,07	R\$ 279,71	R\$ 139,86	R\$ 195,80
TRATOR DE ESTEIRA D50	5,07	R\$ 279,71	R\$ 139,86	R\$ 195,80
TRATOR DE ESTEIRA D14	5,98	R\$ 329,92	R\$ 164,96	R\$ 230,94
RETRO ESCAVADEIRA	3,82	R\$ 210,75	R\$ 105,37	R\$ 147,52
PÁ CARREGADEIRA	5,52	R\$ 304,54	R\$ 152,27	R\$ 213,18
MOTONIVELADORA 140	6	R\$ 331,02	R\$ 165,51	R\$ 231,71
ROLO COMPACTADOR	5,07	R\$ 279,71	R\$ 139,86	R\$ 195,80
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	5,94	R\$ 327,71	R\$ 163,85	R\$ 229,40
CAMINHÃO BASCULANTE (CARGA)	3,44	R\$ 189,78	R\$ 94,89	R\$ 132,85